Meios de Impugnação as Decisões Judiciais no Processo Brasileiro



Francisco de Salles Bezerra Farias Neto

Meios de Impugnação das Decisões Judiciais no Processo Brasileiro

Ponta Grossa 2023

Direção Editorial

Prof.° Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Francisco de Salles Bezerra Farias Neto

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYÁ Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.° Dr. Aknaton Toczek Souza Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.^a Dr.^a Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.° Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica -Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva Centro Universitário FACEX

Prof.^a Dr.^a Daiane Maria de Genaro Chiroli *Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.^a Dr.^a Danyelle Andrade Mota *Universidade Federal de Sergipe*

Prof.^a Dr.^a Déborah Aparecida Souza dos Reis *Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.^a Ma. Denise Pereira Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.° Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.° Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.° Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.^a Dr.^a Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.^a Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.° Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.° Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.° Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do

Ceará, Campus Ubajara

Prof.^a Dr.^a Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino

Superior dos Campos Gerais

Prof.^a Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.° Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.° Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.° Dr. Milson dos Santos Barbosa Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.° Dr. Myller Augusto Santos Gomes *Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.° Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.° Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.^a Dr.^a Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor. O autor detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente ao autor.

F224 Farias Neto, Francisco de Salles Bezerra

Meios de impugnação das decisões judiciais no processo brasileiro [recurso eletrônico]. / Francisco de Salles Bezerra Farias Neto. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 49 p.

Inclui biografia Inclui índice Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-381-1 DOI: 10.47573/aya.5379.1.195

1. Recursos (Direito) – Brasil. 2. Processo civil – Brasil. 3. Juízes -

Decisões. I. Título

CDD: 347.810

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53 **Fone:** +55 42 3086-3131 **WhatsApp:** +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br Site: https://ayaeditora.com.br

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150



APRESENTAÇÃO	7
RECURSOS: REGRAS GERAIS E ESPÉCIES	8
AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS REVISÃ CRIMINAL	
REMESSA NECESSÁRIA VERSUS RECURSO DE OFÍCIO	34
MANDADO DE SEGURANÇA VERSUS HABEAS CORPUS, SEGUNDO A	
JURISPRUDÊNCIA	37
Competência	37
Cabimento	38
Recursos e duplo grau	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41
SOBRE O AUTOR	43
ÍNDICE REMISSIVO	44

Apresentação

A presente obra representa uma digressão comparativa entre os sistemas recursais cível e criminal brasileiros, confrontando as disposições do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e da legislação extravagante, com ênfase nas possibilidades de interação por meio de aplicação analógica, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

De mais a mais, exploram-se os institutos processuais associados aos recursos, como os remédios constitucionais (mandado de segurança e habeas corpus), as ações desconstitutivas de coisa julgada (ação rescisória e revisão criminal) e as ações de reexame obrigatório, por imperativo de duplo grau de jurisdição (remessa necessária e recurso de ofício).

Destaca-se a relevância desse enfoque, mormente ante as conhecidas deficiências do CPP – abundante em perplexidades e cioso de reestruturação e atualização dogmática. As sucessivas reformas tampouco foram suficientes para colimar as lacunas de ordem operacional e responder às necessidades da persecução penal no Século XXI. Esse contexto ocasiona a frequente tomada de dispositivos do CPC por empréstimo ao processo penal, inclusive no âmbito recursal, a fim de fazer frente aos desafios processuais contemporâneos.

A obra apresenta confronto de dispositivos dos legislativos, explicitando suas relações de convergência, divergência e colmatação. O cotejo legislativo é enriquecido com a transcrição de julgados recentes das mais altas Cortes do país, sem prejuízo de pontuais observações do autor em alusão à doutrina.

Assim, é com grande satisfação que apresento este livro como singela contribuição à comunidade jurídica, fomentando a exploração do enlace processual cível-criminal na prática forense brasileira, especificamente no âmbito dos meios de impugnação das decisões judiciais.

Francisco de Salles Bezerra Farias Neto

RECURSOS: REGRAS GERAIS E ESPÉCIES

Nas páginas seguintes, apresentar-se-á cotejo individualizados os dispositivos dos códigos processuais civil e penal, comparando-os e assinalando a interpretação da doutrina e da jurisprudência quanto à possibilidade de aplicação analógica para fins de colmatação.

O confronto de institutos associados aos recursos — como os remédios constitucionais, as ações desconstitutivas de coisa julgada e remessas de duplo grau obrigatório – foi reservado a capítulos próprios nas páginas finais desta obra.

obrigatório – foi reservado a capítulos próprios nas páginas finais desta obra.	
CPC	СРР
LIVRO III	
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDI- CIAIS	
TÍTULO I	
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PRO- CESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS	Lei nº 8.038
()	
Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Enunciado 599-FFPC: A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.	Art. 609. Os recursos [em sentido estrito], apelações e embargos [de declaração] serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. ()
O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência. STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.815-SP, j. 13/11/2018 (Info 638).	() Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura compo-

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

nham o órgão colegiado.

previsto no regimento interno;

julgamento.

proferido em:

CPC	СРР
A jurisprudência estende o cabimento de tal técnica os embargos de declaração opostos contra as decisões proferidas nos julgamentos a que se refere o artigo acima: A técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC aplica-se aos aclaratórios opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente para alterar o resultado inicial do julgamento, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo). STJ. 3ª Turma. REsp 1.786.158-PR, j. 25/08/2020. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:	Não se aplica a técnica de julgamento do art. 942 do CPC para: - julgamento de HC.
I - do incidente de assunção de competência e ao	- revisão criminal;
de resolução de demandas repetitivas;	
II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo ple-	
nário ou pela corte especial.	
()	
TÍTULO II	
DOS RECURSOS	
Requisitos intrínsecos - Cabimento (recorribilidade + adequação)	Os recursos criminais atendem aos mesmos requisitos dos recursos civis. Atente-se, porém, ao seguinte
- Legitimidade - Interesse (utilidade + necessidade) - Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do	1) Só há preparo na ação penal privada:
poder de recorrer (renúncia, aceitação)	Art. 806. Salvo o caso do art. 32 [querelante que comprova pobreza], nas ações intentadas mediante
- Preparo	queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.
 Tempestividade Regularidade formal (princípio da dialeticidade dos recursos) 	§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre. (Doutrina afirma não ter sido recepcionado)
	§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.
	§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não-pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.
	2) As custas, em regra, são cobradas somente ao final:
	Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

MÉRITO DO RECURSO

1) Invalidação

error in procedendo (vício de atividade): vício formal trata-se de juízo rescindente

2) Reforma

error in judicando: conteúdo da decisão, aplicação incorreta da norma material ou processual

3) Integração

omissão

4) Esclarecimento

obscuridade

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS RECURSOS **CÍVEIS**

Unirrecorribilidade / unicidade

Tinha previsão expressa no CPC 39. Implícito ao CPC 15

Fungibilidade

Tinha previsão expressa no CPC 39. Têm previsão expressa no CPC 15:

- ED e AgInt
- RE e RĔsp

Voluntariedade

Ne reformatio in pejus

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS RECURSOS CRI-**MINAIS**

Unirrecorribilidade / unicidade

Art. 532. (...) § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o RSE, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Exceções:

- RE + REsp EmbInf + RE
- EmbNul + RE
- EmbInf + REsp
- EmbNul + REsp

Fungibilidade

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Tema 8 STJ: Aplica-se o princípio da fungibilidade à apelação interposta quando cabível o RSE, desde que demonstrada

- (a) ausência de má-fé, (b) de erro grosseiro, bem como a
- (c) tempestividade do recurso.

Convocação

reconhecer RvCr como HC

Voluntariedade

aplica-se, inclusive, à defesa e ao defensor dativo (STF e STJ)

Ne reformatio in pejus

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos Art.. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentenca.

Aplicável a todos os recursos e sucedâneos

NÃO HÁ comunhão do prazo recursal:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

PRAZOS RECURSAIS CÍVEIS

Regra geral:

15 dias úteis

Art. 1003. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Recurso inominado (JEC):

10 dias

Embargos de declaração

5 dias úteis

Comunhão do prazo recursal:

Há em relação à todos os réus e seus advogados: Art. 600. § 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

Pacelli e Fisher entendem não ser aplicável ao MP,

Pacelli e Fisher entendem não ser aplicável ao MP, por não ser parte.

Não há em relação aos polos distintos:

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

Não há em relação ao MP e o assistente: Art. 600.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

PRAZOS RECURSAIS CRIMINAIS

Apelação:

5 dias + 8 dias 5 dias + 3 dias (contravenção) Assistente de acusação tem 3d para arrazoar

Apelação subsidiária

do assistente: 5 dias

10 dias (JECrim)

do ofendido não habilitado: 15 dias

Recurso em sentido estrito = Agravo à execução

5 dias + 2 dias

20 (contra lista de jurados)

Carta testemunhável

48 horas

Embargos de declaração

2 dias

5 dias (Jecrim)

Embargos infringentes e de nulidade

10 dias a contar da publicação do acórdão exclusivamente a favor do réu

Correição parcial

5 dias (Lei nº 5.010)

Recurso especial, recurso extraordinário:

15 dias corridos

Agravo em recurso especial, agravo em recurso extraordinário:

15 dias corridos

Recurso ordinário em habeas corpus:

5 dias (Lei 8.038)

Recurso ordinário em mandado de segurança

15 dias (Lei 8.038)

CPC	СРР
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ()	
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.	[P]ode ser conferido [ope judice] efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada [e comprovados o fumus boni iuris e o periculum in mora], como feito na Corte
(Efeito suspensivo é exceção)	de origem ao acolher Medida Cautelar [inominada/autônoma] para dar efeito suspensivo a Agravo em Execução, no qual o Parquet busca a manutenção de preso em Presídio Federal. Precedentes desta Turma: HC 309.390/RR, DJe 10/5/2016 e HC 397.665/AM, DJe 1º/12/2017. STJ, T5. HC 577.558/RS, DJe 9/6/2020.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.	
Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.	Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.
jurialea.	Procurador e defensor não têm mera capacidade postulatória, mas verdadeira legitimidade recursal. Súmula 705 STF: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.
	2) O réu tem legitimidade recursal e capacidade postulatória para interpor o recurso. Entende-se que as razões são privativas da defesa técnica. Como os únicos recursos em que interposição e razões podem ser apresentadas em peças separadas são RSE, Apelação, CT e AgEx, conclui-se que o réu na prática não tem como recorrer autonomamente no 2º grau.
	3) STJ e STF exigem RE e REsp fundamentados, inviabilizando a interposição autônoma pelo réu: Súmula 115 STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula 284 STF: É inadmissível o RE, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
	4) O art. 577 não arrola o assistente de acusação. Isso porque sua legitimidade é pontual (embora venha sendo expandida) e subsidiária, apenas surgindo quando inteira ou parcialmente omisso o MP.
	Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. (Pressuposto subjetivo e intrínseco de admissibilidade do interesse)
Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.	

ODC .	CDD
CPC	СРР
Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.	
§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.	Não existe recurso adesivo no processo penal
§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:	
I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;	
II - será admissível na apelação, no recurso extra- ordinário e no recurso especial;	
III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.	
Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.	Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.
Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.	
Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.	
Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.	
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.	
Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.	
Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.	Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.	Art. 798. () §5º Salvo os casos expressos, prazos correrão:
	I - da intimação; II - da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
	Tema 959 STJ: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o MP, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.
	III - do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho
	Art. 800. §2º § 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).
§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar- -se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.	

CPC	СРР
§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.	
§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.	
§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.	
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.	Não se aplica ao processo penal.
§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feria- do local no ato de interposição do recurso.	
A tempestividade do recurso especial e do respectivo agravo em recurso especial deve ser aferida de acordo com os prazos em curso na Corte de origem. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.118.653-SP, j.	
28/11/2022 (Info Especial 8).	
Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.	
EFEITO EXPANSIVO OU EXTENSIVO Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.	EFEITO EXPANSIVO OU EXTENSIVO Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.
	Esse foi – combinado com o 654, §2º – o principal fundamento adotado pelo STF para validar o cabimento do HC coletivo.
	Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.
Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.	

(...)

CPC	СРР
Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.	Aplica-se ao CPP.
() CAPÍTULO V	
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:	Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
	Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;	Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;	
III - corrigir erro material.	Jurisprudência em Teses STJ: No âmbito penal, são cabíveis ED quando houver, na decisão embargada, erro material, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:	
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;	
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .	
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.	2 dias (arts. 382, 619)
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art.229.[prazo em dobro se advogado distintos]	
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.	
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.	
§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.	§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.
	§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

CPC CPP A regra ao lado se aplica ao processo penal. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.173.912-RJ, Rel. § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator Min. Laurita Vaz, julgado em 21/3/2023 (Info 770). da decisão embargada decidi-los-á monocratica-É manifesto o prejuízo causado pelo julgamento, por Orgão Colegiado, de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, pois desrespeitou a competência legalmente estabelecida para o julgamento do recurso (art. 1.024, § 2.º, do CPC) e inviabilizou o exaurimento da jurisdição ordinária (Súmula n. 281/STF). STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 2.173.912-RJ, j. 21/3/2023 (Info 770).

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

RECURSO INVERTIDO: juízo de retratação resulta em sucumbência à parte até então recorrida.

- § 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.
- § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.
- Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Se a parte que opôs os embargos de declaração desistiu desse recurso, significa dizer que os embargos não interromperam o prazo para a interposição de outros recursos STJ. 3ª Turma. REsp 1833120-SP, j. 18/10/2022 (Info 762).

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Aplica-se ao CPP (STJ)

CPC	СРР
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.	
§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.	
§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.	
CAPÍTULO VI	
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL	Vide Lei 8.038.
FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
()	
Seção II	
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial	Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.
	Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Subseção I	
Disposições Gerais	
Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:	
I - a exposição do fato e do direito;	
II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;	
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.	
§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio juris- prudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de compu- tadores, com indicação da respectiva fonte, deven- do-se, em qualquer caso, mencionar as circuns- tâncias que identifiquem ou assemelhem os casos	

tâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

 $\S~2^{\rm o}$ Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo

com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

 $\S~2^{o}$ (Revogado). (Redação dada pela Lei n^{o} 13.256, de 2016) (Vigência)

confrontados.

- § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.
- § 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.
- § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
- I ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
- I ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- II ao relator, se já distribuído o recurso;
- III ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 .
- III ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

 I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a RE que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de RG

ou a RE interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de RG; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

CPP CPC b) a RE ou a REsp interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) III - sobrestar o recurso que versar sobre contro-Não há a suspensão dos prazos prescricionais em execução penal, por ausência de previsão legal, em vérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal razão da submissão de tema à RG na hipótese prede Justiça, conforme se trate de matéria constituvista no art. 1.035, § 5°, do CPC, sem a declaração cional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº de sobrestamento dos processos, nem a suspensão 13.256, de 2016) (Vigência) expressa dos prazos citados. A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos. Como a decisão proferida na QO no RE n. 966.177/ RS refere-se especificamente à hipótese prevista no art. 1.035, § 5°, do CPC, e não houve o sobrestamento dos processos, nem a suspensão do prazo prescricional, pelo STF no RE n. 972.598/RS - tema 941, verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade na suspensão do prazo prescricional sem prévia previsão legal. Isso porque, apesar de o artigo 1.030, III, do CPC prever a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo, nada dispõe sobre a possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema. Assim, em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não se vislumbra na hipótese prevista no art. 1.030, III, do CPC, utilizada para sobrestar o processo no Tribunal de origem, não sendo admissível a analogia in malam partem. Com efeito, decorrido lapso superior a 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do CP, desde a prática da falta disciplinar grave e o seu reconhecimento, deve ser reconhecida a prescrição. STJ, 6T. HC 682.633-MG, j. 05/10/2021. Art. 1035. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º [abaixo] ou que aplicar entendimento firmado em regime de RG ou em julgamento de RR caberá AgInt. § 6° O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o RE que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. II – encaminhar o processo ao órgão julgador para

realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de reper-

(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

cussão geral ou de recursos repetitivos;

- IV selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- V realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
- § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.
- § 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Fungilibilidade

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Fungilibilidade

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado

- Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
- § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
- § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
- I contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
- II tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;
- II (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- III tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

É constitucional a presunção de repercussão geral de recurso extraordinário que impugna acórdão que tenha declarado inconstitucionalidade de tratado ou lei "FEDERAL" (art. 1.035, § 3°, III, CPC/2015). Não houve a criação de um "privilégio" em benefício da União.

A presunção legal estabelecida pelo CPC apenas para leis federais declaradas inconstitucionais se justifica para evitar um volume muito grande de recursos no STF. Se a presunção englobasse também leis estaduais, distritais e até municipais o "filtro" seria muito elastecido, comprometendo a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional. (ADI 5737/DF e ADI 5737/DF, j. 25/4/2023)

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CPC	СРР
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente. STF, RE 966177/RS-QO, j. 2017
§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.	·
§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042	
§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)	
§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.	
§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.	
§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.	
£ 10 / Dayagada) /Dadaaãa dada nala Lai nº	I and the second

 $\S~10.$ (Revogado). (Redação dada pela Lei n^o 13.256, de 2016)

СРС	СРР
§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.	

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS REVISÃO CRIMINAL

Ações autônomas de impugnação de decisões transitadas em julgado, a ação rescisória e revisão criminal guardam inúmeros traços comuns, como o objetivo de garantir que decisões irrevogáveis não persistam quando fundamentadas em erros sérios, violações de direitos fundamentais ou novas evidências que possam alterar o desfecho da causa. Dessa forma, contribuem para a integridade do sistema jurídico e para a efetivação da justiça.

Nessa ordem de ideias, não raro têm as Cortes Superiores estendido as regras processuais atinentes à ação rescisória à revisão criminal, de modo a corrigir lacunas do CPP e atualizar a prática forense criminal. Tais nuances serão destacadas a seguir.

CPC	CPP
Previsão expressa na Constituição (regras de competência do STJ e STF)	Previsão expressa na Constituição (regras de competência do STJ e STF) Previsão tácita na Constituição (art. 5°, LXXV, atinente ao erro judiciário)
NATUREZA JURÍDICA Ação autônoma de impugnação	NATUREZA JURÍDICA 1ª corrente: recurso (topografia do CPP) 2ª corrente: ação autônoma de impugnação (enten- dimento majoritário)
LEGITIMIDADE ATIVA Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; Não possui legitimidade para a propositura da ação rescisória de título judicial condenatório o terceiro, pessoa jurídica distinta daquela que sucedeu a parte ré no processo originário, indevidamente incluído no polo passivo na fase de cumprimento de sentença. STJ, REsp 1.844.690-CE, j. 2023. O pai da vítima de homicídio ao postular ação rescisória contra acórdão denegatório de extradição. STJ, ação rescisória 2921/DF, j. 2023. III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; c) em outros casos em que se imponha sua atuação;	LEGITIMIDADE ATIVA Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo CADI (reabilitação da memória). Jurisprudência em Teses STJ: O réu possui capacidade postulatória para propor revisão criminal, nos termos do art. 623 do CPP, que foi recepcionado pela Constituição e não foi revogado pelo Estatuto da OAB. Todo caso, uma vez nomeado advogado, terá direita a sustentação oral. MP pode ajuizar revisão criminal em favor do réu? Brasileiro diz que prevalece na doutrina que sim, à semelhança do habeas corpus. Há precedente em sentido contrário no STF datado de 2001. Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.

colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que

não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal

(Actio nata na feição subjetiva)

lhe era obrigatória a intervenção. (Litisconsórcio necessário)

da ordem jurídica quando não for parte.

CPC	СРР
LEGITIMIDADE PASSIVA O advogado em favor de quem foram arbitrados honorários sucumbenciais na ação rescindenda é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação rescisória. STJ: T2, T3, T4. 2020	LEGITIMIDADE PASSIVA 1ª corrente: é o Estado ou União (Brasileiro) 2ª corrente: é o Ministério Público (Ada) 3ª corrente: não há partes (Sérgio de Oliveira Médici) Assistente de acusação não intervém (sua atuação
	só se dá no curso da ação penal, enquanto não passar em julgado – arts. 268 e 269)
	Não há citação da Fazenda Pública. Caso seja cumulado pleito de reconhecer direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos (art. 630), há doutrina que afirma deverá ser a Fazenda Pública citada.
	Prevalece que a posição do Ministério Público é de custos legis: Art. 625 § 5º Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de 10 dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.
Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:	Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
O fato de não ter sido interposto o recurso cabível e, em razão disso, ter ocorrido o trânsito em julgado não é motivo para se impedir o ajuizamento da ação rescisória. Não se exige exaurimento de instância como pressuposto para a ação rescisória. STJ. 2ª Seção. AgRg na AR 4.459/DF, j. 14/10/2015.	Desnecessidade de prequestionamento (STF 2015) Autor pode cumular com pedido de indenização pelo erro judiciário (exige pedido expresso) Brasileiro: Tribunal pode julgar ultra ou extra petita, desde que para favorecer o acusado, à semelhança do que se passa no HC (que o juiz/Tribunal pode deferir de ofício).
 I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; 	Brasileiro aduz o caráter taxativo do rol e silencia quanto à possibilidade de aplicação analógica do CPC. Apesar disso, afirma que a doutrina e jurisprudência acrescenta ao rol do 621 a possibilidade de revisão criminal por nulidade do processo , à vista do art. 626:
	Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.
	Jurisprudência em Teses STJ: É possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.
 VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser de- monstrada na própria ação rescisória; 	 II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
Enquadra-se nessa hipótese: Rescisão de sentença concessiva de adoção ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido. STJ. 3ª Turma. REsp 1.892.782/PR, j. 2021	as accumented comprovedent interesting,
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;	

IV - ofender a coisa julgada;

Qual a solução jurisprudencial para o concurso de títulos judiciais transitados em julgados? Qual título prevalecerá?

PROCESSO CIVIL: o 2° (Corte Especial, EA-REsp 600811, j. 2019) (T2, REsp 1.921.188/DF, j. 17/05/2022)

No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante AR. Isso porque, após o trânsito em julgado, que não pode ser preexcluido, "a nulidade converte-se em simples rescindibilidade" e a decisão produz efeitos até que seja desconstituída.

(STJ, Corte Especial)

Exceção: Nos casos em que já executado o 1º título transitado em julgado, ou se já iniciada a sua execução, este prevalecerá.

(T2, AgInt ED REsp 1930955, j. 2022).

Coexistindo duas certidões de coisa julgada (por erro, o STF julgou o mesmo recurso duas vezes), qual deverá ser levada em consideração para definição do marco da PPE?

Á segunda, aplicando-se a regra geral definida pela Corte Especial.

Em caso de coexistência de duas certidões de coisa julgada, deve prevalecer a segunda para fins de prescrição da pretensão executiva. (STJ, T2. REsp 1.921.188/DF, j. 17/05/2022)

PROCESSO PENAL: o 1° (S3, AgRg nos EmbE-xeMS n. 3.901/DF, j. 2018; T6, RHC 69586, j. 2018; STF, HC 101.131, j. 2012)

Nos casos concretos, a defesa omitiu a existência de condenação transitada em julgado nas alegações finais:

- 1. No caso, foram distribuídas duas ações penais contra os recorrentes, ambas na Comarca de Santarém, para a apuração dos mesmos fatos prática de conjunção carnal com a vítima, menor de 14 anos à época.
- 2. A primeira ação penal foi distribuída ao Juízo da Vara do JVDFM e a sentença foi proferida em 21/11/2013 para condenar os réus como incursos no 217-A do CP. A condenação transitou em julgado em 18/12/2014.
- 3. A segunda persecução criminal foi distribuída à 2ª Vara Criminal. Em 22/5/2015, foi proferida sentença absolutória, que t.j. em 29/10/2015.
- 4. No que atine ao conflito de coisas julgadas, a 3S afirmou que "a primeira decisão é a que deve preponderar" (...)
- 5. A solução é consentânea com a jurisprudência do STF, afirmada em mais de uma oportunidade. Nesse sentido: HC 101.131 (DJe 10/2/2012); HC 77.909 (DJ 12/3/1999); HC 69.615 (DJ 19/2/1993).
- 6. A prevalência da primeira decisão imutável é reforçada pela quebra do dever de lealdade processual por parte da defesa. A leitura da segunda sentença proferida após o trânsito em julgado da condenação permite concluir que a duplicidade não foi mencionada sequer nas alegações finais. 7. Ainda, a hipótese em exame guarda outra peculiaridade, a justificar a manutenção do primeiro decisum proferido: a absolvição dos réus, na 2ª sentença, contraria jurisprudência consolidada à época do STJ.

V - violar manifestamente norma jurídica;

O REsp interposto contra acórdão em ação rescisória pode atacar diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, não precisando limitar-se aos pressupostos de admissibilidade da AR. Se o recorrente está alegando que houve violação à literal disposição de lei (violação à norma jurídica), com base no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015), o mérito do REsp se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da AR, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.

STJ. Corte Especial. EREsp 1434604-PR, j. 18/08/2021 (Info 705).

Na ação rescisória fundada no art. 966, V, CPC/2015, o juízo rescindente do Tribunal se encontra vinculado aos dispositivos de lei apontados pelo autor como literalmente violados, não podendo haver exame de matéria estranha à apontada na inicial, mesmo que o tema possua a natureza de questão de ordem pública, sob pena de transformar a ação rescisória em um recurso, natureza jurídica que ela não possui.

STJ. 3^a Turma. REsp 1663326-RN, j. 11/02/2020 (Info 665).

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V, contra decisão baseada em enunciado de **súmula** ou acórdão proferido em julgamento de casos **repetitivos** que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do §5º, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei 13.256/16)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

- § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda
- admitir fato inexistente
- ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.

sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

A aplicação da garantia de impenhorabilidade do valor depositado em conta corrente, sem repercussão alguma acerca do atributo do valor executado, evidencia erro de percepção [=erro de fato], autorizando a rescisão do julgado.

(In casu, o STJ equivocou-se ao considerar como de natureza não alimentar honorários advocatícios; por isso, foi dado provimento à ação rescisória). STJ. 2ª Seção. AR 5947-DF, j. 14/9/2022 (Info 759).

I - quando a sentença condenatória for **contrária ao texto expresso da lei penal**

Jurisprudência em Teses STJ: O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou analise subjetiva das provas produzidas.

Jurisprudência em Teses STJ: A mudança de orientação jurisprudencial e a interpretação controvertida a respeito de determinado dispositivo legal não são fundamentos idôneos para a propositura de revisão criminal.

Jurisprudência em Teses STJ: É admissível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP ainda que, sem indicar nenhum dispositivo de lei penal violado, suas razões apontem tanto a supressão de instância quanto a ausência de esgotamento da prestação jurisdicional.

STJ, 3^a Seção. RvCr 4.944-MG, j. 11/09/2019.

ou à evidência dos autos;

VII - obtiver o autor, **posteriormente ao trânsito em julgado**, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, **por si só**, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Prova nova pode ser documental. 3T, 2019

Art. 975. § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

JURISPRUDÊNCIA E CABIMENTO DE AR:

Cabível

- contra acórdão denegatório de extradição Isso porque o processo de extradição possui cunho predominantemente administrativo, não havendo que se falar na hipótese de julgamento de natureza penal. Na oportunidade, reconheceu-se a legitimidade ativa do pai de vítima de homicídio. Plenário, AR 2921/DF, j. 30/04/2023 (Info 1089).

Incabível:

- no âmbito do JEC, JEF, JEFP (expressa proscrição legal)
- contra decisão do Presidente do Tribunal em SL (Corte Especial, AR 5857-MA, 2019)
- contra absolvição em procedimento de apuração de ato infracional

No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao ECA, **são aquelas relativas ao CPP** que estabelece, em seus arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

A admissão de AR, proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior.

STJ. 6^a Turma. REsp 1923142/DF, j. 22/11/2022 (Info 759).

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Jurisprudência em Teses STJ: A retratação da vítima ou das testemunhas constituem provas novas aptas a embasar pedido de revisão criminal.

Jurisprudência em Teses STJ: A revisão criminal não pode ser fundamentada no arrolamento de novas testemunhas, tampouco na reinquirição daquelas já ouvidas no processo de condenação.

Jurisprudência em Teses STJ: A justificação criminal é via adequada à obtenção de prova nova para fins de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal.

JURISPRUDÊNCIA E CABIMENTO DE RVCr:

Cabível

- A soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal (Jurisprudência em Teses STJ);
- Em face de **decisão unipessoal de relator** que dá provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória (mesmo que tenha a parte perdido o prazo para AgRg)

Considera-se, portanto, que a decisão singular substitui o julgamento colegiado, sendo-lhe ontologicamente equiparada. Representa mera antecipação de julg., que não fere o princ. da colegialidade ou do juiz natural.

STJ. 3ª Seção. Processo sob segredo de justiça, j. 14/09/2022 (Info 749).

- no âmbito do Jecrim (Jurisprudência em Teses STJ)
- contra absolvição imprópria (pacífico)
- contra imposição de medida socioedúcativa (obiter dictum no REsp 1923142/DF, T6, j. 22/11/2022)

Incabível:

- contra absolvição própria com vistas a simples mudança de fundamentação (T6 2020, T5 2018)
- contra perdão judicial (absolvição anômala)
- impeachment
- a revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva (Jurisprudência em Teses STJ).

Habeas corpus?

O STJ passou a acompanhar a orientação do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do HC como sucedâneo de recurso ou RvCr, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

(T5, AgRg no HC 802942/SP, j. 13/3/2023)

O julgamento superveniente da revisão criminal prejudica, por perda de objeto, a análise do HC anteriormente impetrado (Jurisprudência em Teses STJ).

CPC	СРР
§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:	
I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente.	
§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.	
Não cabe ação rescisória contra transação civil.	Não cabe revisão criminal contra transação penal
§4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.	
 - Ação anulatória: prazo prescricional de 4 anos (CC) - Contra Fazenda Pública: 5 anos (REsp 866.197-RS, 2016) 	
Não cabe ação rescisória para desconstituir decisão judicial transitada em julgado que apenas homologou acordo celebrado entre pessoa jurídica e o Estado-membro em uma ação judicial na qual se discutiam créditos tributários de ICMS. É cabível, neste caso, a ação anulatória, nos termos do art. 966, § 4°. É inadmissível a ação rescisória em situação jurídica na qual a legislação prevê o cabimento de uma ação diversa. STF. Plenário. AR 2697 AgR/RS, j. 21/3/2019 (Info 934).	

Efeito rescidente

Efeito rescisório se cumulado tal pedido:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo; (efeito rescisório)

II - depositar a importância de 05% sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por UNANIMIDADE de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Tal depósito é necessariamente em dinheiro. T4, REsp 1871477/RJ, j. 2022 (Info 761)

Extinta a AR, por indeferimento da petição inicial, sem apreciação do mérito, por meio de deliberação monocrática, o relator poderá facultar, ao autor, o levantamento do depósito judicial previsto no art. 968, II, CPC

STJ. 2ª Seção. AgInt na AR 7.237/DF, j. 10/8/2022

- § 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, Estado, Municípios e Distrito Federal, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.
- § 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- § 3º Além dos casos previstos no art. 330 [indef. da inicial], a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.
- § 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

É devida a fixação de honorários advocatícios quando, em julgamento de AR, o Tribunal reconhece a sua incompetência, realizando apenas o juízo rescindendo, e submete ao órgão jurisdicional competente o juízo rescisório.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.848.704-RJ, j. 23/08/2022.

Efeito rescidente

Efeito rescisório — inclusive quanto às condenações do Júri (STJ 2012):

- Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.
- § 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do DF/T, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

Pela letra do do CPP, na revisão criminal não há fixação de um valor mínimo. Apenas se reconhece o direito a uma justa indenização. É diferente, portanto, da regra da ação penal.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu
- b) se a acusação houver sido meramente privada. (Prevalece que não foi recepcionado)

Art. 968. (...)

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

- I não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;
- II tiver sido substituída por decisão posterior.
- § 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Há previsão de efeito suspensivo (via tutela provisória)

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

Í - pelo STF, quanto às condenações por ele proferidas:

II - pelo TFR, TJ ou de Alçada, nos demais casos.

Hipóteses:

- 1) recurso não conhecido: insuficiente para firmar competência para AR
- 2) recurso conhecido e improvido: suficiente, pois houve substituição
- 3) turma recursal tem competência para julgar RvCr 4) revisão criminal com causa de pedir idêntica a de habeas corpus anteriormente conhecido, porém desprovido: vide próxima célula
- § 1º No STF e TFR o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.
- § 2º Nos TJ ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas camaras ou turmas criminais, **reunidas em sessão conjunta**, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo **tribunal pleno**.
- § 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.
- Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.
- É assegurada à defesa a sustentação oral em sessão de julgamento de revisão criminal. (Se houver advogado)

Não há previsão de efeito suspensivo.

Jurisprudência em Teses STJ: O ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo.

Para Brasileiro, é possível aplicar por analogia o art. 969 do CPC e o poder geral de cautela do magistrado (art. 297 CPC). Ademais, havendo violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção, cabe HC.

CPC CPP Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, desig-Art. 625. O requerimento será distribuído a um relanando-lhe prazo nunca inferior a 15 dias nem supetor e a um revisor, devendo funcionar como relator rior a 30 días para, querendo, apresentar resposta, um desembargador que não tenha pronunciado ao fim do qual, com ou sem contestação, observardecisão em qualquer fase do processo. -se-á, no que couber, o procedimento comum. § 1º O requerimento será instruído com a certidão Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos de haver passado em julgado a sentença condenapelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias tória e com as peças necessárias à comprovação do relatório e as distribuirá entre os juízes que comdos fatos arguidos. puserem o órgão competente para o julgamento. Interesse de agir: coisa julgada Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sem-§ 2º O relator poderá determinar que se apensem pre que possível, em juiz que não haja participado os autos originais, se daí não advier dificuldade à do julgamento rescindendo. execução normal da sentença. § 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único). § 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão. (Prevalece que esse recurso inominado nada mais é do que um AgRg) § 5° Se o requerimento não for indeferido in limine. abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar. Ação de justificação: competência do juiz criminal de 1º grau. Idem se ajuizada por condenado (não é competência da VEP ou de tribunal) Natureza jurídica de medicada cautelar preparatória. Não há regulamento no CPP, aplicando-se os arts. 381 a 383 do CPC.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

CPC CPP Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a alterar a classificação da infração, que se refere o inciso II do art. 968. absolver o réu, modificar a pena Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, ou anular o processo. inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º revisão criminal. STJ, AgRq no AREsp 318060 (Honorários sucumbenciais)

TEORIA DA CAUSA MADURA?

Sim, há previsão expressa

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso de renúncia de recurso, deve ser contado o prazo decadencial da data da intimação da parte contrária, após o pedido de renúncia. STJ. 1^a Turma. REsp 1.344.716-RS, j. 05/05/2020.

A ação rescisória, em si, já é uma exceção ao sistema. E coerente que os prazos levem em consideração a feição objetiva da actio nata. Adotar-se-á a feição subjetiva, porém, nos caso de descoberta de prova nova [="a contar da descoberta"] e de simulação ou colusão [="a partir do mo-

mento que têm ciência da sentença"]

- § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente
- § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
- § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo,

[Quando?] a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Tribunal pode corrigir a dosimetria da pena em

Jurisprudência em Teses STJ: A soberania das decisões do tribunal do Júri não impede a desconstitutição da decisão por meio de revisão criminal. (O tribunal pode, inclusive, absolver desde logo)

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

TEORIA DA CAUSA MADURA?

Não há previsão expressa, mas a jurisprudência admite.

Art. 629. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

(Cumprimento imediato)

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

REMESSA NECESSÁRIA VERSUS RECURSO DE OFÍCIO

À semelhança do capítulo anterior, apresenta-se a seguir comparativo entre as espécies de devolução *ex legis* da causa ao tribunal *ad quem* como condição de eficácia da sentença.

Versando hipóteses de duplo grau de jurisdição obrigatório, a remessa necessária (também denominada reexame necessário) tem sistematização expressa no CPC e hipóteses adicionais na legislação extravagante, ao passo que o recurso de ofício – equivalente do processo penal – carece de disciplina minuciosa no CPP.

Recurso de ofício
- sentença concessiva de mandado de segurança
- sentença concessiva de habeas corpus Não inclui acórdão concessivo

Reexame necessário	Recurso de ofício
	- decisão concessiva da reabilitação
	- decisão liminar do relator que indefira revisão criminal por instrução insuficiente do pedido
	- sentença de absolvição ou de arquivamento de in quérito policial em crime contra a economia popula ou contra a saúde pública
NÃO CABIMENTO:	NÃO CABIMENTO:
- contra acórdão (competência originária de tribunal)	- contra acórdão (competência originária de tribuna
 procedimento de apuração de ato infracional, se destinada a agravar a situação do adolescente (STJ, 2022) 	- procedimento de apuração de ato infracional
	- contravenções ou tráfico — mesmo sendo contra economia pública e saúde pública
- decisão interlocutória de mérito (Enunciado 17 FNPP)	
- sentença arbitral (Enunciado 164 FPPC)	
- nas ações coletivas, inclusive ação civil pública do Ministério Público, que versem sobre direitos indivi- duais homogêneos (STJ, T3. REsp 1.374.232-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/09/2017)	
- no âmbito da Justiça Eleitoral (ações cíveis e criminais): Código Eleitoral, Art. 397. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: VII - em nenhum caso haverá recurso de ofício;	

Reexame necessário

LETRA DO CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Enunciado 17 FNPP: A decisão parcial de mérito proferida contra Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária.

- II que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
- § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
- I 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público:
- II 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
- § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
- I súmula de tribunal superior;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

LETRA DO CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

Recurso de ofício

- n) o recurso de oficio, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;
- Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA VERSUS HABEAS CORPUS, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

O mandado de segurança e o habeas corpus são remédios de estatura constitucional, tendo em comum a celeridade processual e o propósito de proteção e garantia de direitos fundamentais. Também se destacam por serem ações com regramento próprio quanto à competência jurisdicional, requisitos de cabimento, rito e meios de impugnação — não raro funcionando como sucedâneos recursais.

Neste capítulo, comparam-se as disposições legais, súmulas pretorianos e enunciados doutrinários que delineiam os contornos das duas espécies processuais.

Competência

Mandado de segurança	Habeas corpus
Lei Orgânica da Magistratura Nacional Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente: VI - julgar, originariamente, os MS contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câma- ras, Turmas ou Seções.	Súmula 606 STF Não cabe HC originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em HC ou no respectivo recurso.
	Não cabe pedido de HC originário para o Tribunal Pleno contra ato de Ministro ou outro órgão fracio- nário da Corte. STF. Plenário. HC 170263/DF, j. 22/06/2020. STF. Plenário. HC 208219 ED, j. 23/11/2021.
	AcTSE, de 7.6.2011, no HC nº 349682: Incompetência do TSE para processar e julgar HC impe- trado contra sua decisão.
Súmula 376 STJ Compete a TR processar e julgar o MS contra ato de JEC.	Jurisprudência do STF: Compete a TR processar e julgar HC contra ato de Jecrim
Tema 159 RG Compete às TR o julgamento de MS utilizado como substitutivo recursal contra decisão de jf no exercí- cio de jurisdição do JEF.	
Tema 77 RG Não cabe MS das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995.	
Tema 136 RR É cabível a interposição de Al contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em MS.	

Mandado de segurança **Habeas corpus** Súmula 624 STF STF, RE 141209/SP, j. 4/2/1992: Não compete ao STF conhecer originariamente de Em matéria de competência de habeas corpus, o MS contra atos de outros tribunais. sistema da CF — com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado — é o de Súmula 41 STJ conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba O STJ não tem competência para processar e julgar os crimes de que seja acusado a aut coatora. julgar, originariamente, MS contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. Súmula 691-STF: Não compete ao STF conhecer de HC impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar. Ressalva: A Súmula 691 pode ser afastada em casos excepcio- nais, quando houver teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados ictu oculi. STF. 2ª Turma. HC 143476/RJ, j. 6/6/2017 (Info 868). Súmula 623 STF Não gera por si só a competência originária do STF para conhecer do MS com base no art. 102, I, "n", da CF, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros. Súmula 248 STF É competente, originariamente, o STF, para MS

Enunciado Cível 62 FONAJE

Cabe exclusivamente às TR conhecer e julgar o MS e o HC impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Súmula 177 STJ

contra ato do TCŬ.

O STJ é incompetente para processar e julgar, originariamente, MS contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Cabimento

Mandado de segurança	Habeas corpus
STF, 2016: Não compete ao STF julgar, em caráter originário, as ações que questionem 'decisões negativas' do CNJ ou do CNMP. Consideram-se assim aqueles pronunciamentos que, por não interferirem em relações jurídicas, não agravam a situação dos interessados.	
Súmula 333 STJ Cabe MS contra ato praticado em licitação promovi- da por SEM ou EP.	
Tema 722 RG Compete à JF comum processar e julgar MS quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de PJ de direito privado investidos de delegação concedida pela União.	

Mandado de segurança	Habeas corpus		
Súmula 267 Não cabe MS contra ato judicial passível de recurso ou correição.			
Súmula 512 STF Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.	Súmula 395 Não se conhece de recurso de "habeas corpus" cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.		

Súmula 510 STF

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o MS ou a medida judicial.

Súmula 299 STF

O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de MS, ou de HC, serão julgados conjuntamente pelo Pleno.

Sentença que concede a segurança implica reexame necessário	Sentença que concede habeas corpus implica recurso de ofício		
Sentença que denega a segurança não implica reexame necessário	Sentença que denega a segurança não implica reexame necessário		

Recursos e duplo grau

Mandado de segurança	Habeas corpus
Decisão em MS desafia apelação	Decisão em HC desafia recurso em sentido estrito
Súmula 622 STF Não cabe AgR contra decisão do relator que conce- de ou indefere liminar em MS.	Prevalece que, salvo manifesta ilegalidade, não cabe AgR contra decisão que denega ou concede liminar em HC. (STJ 2009, STF 2004)
	Jurisprudência em Teses STJ, ed. 36: O agravo interno não é cabível contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.
Súmula 272 Não se admite como ordinário recurso extraordiná- rio de decisão denegatória de mandado de seguran- ça.	
Súmula 299 STF	-

O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de MS, ou de HC, serão julgados conjuntamente pelo Pleno.

Sentença que concede a segurança implica reexame necessário	Sentença que concede habeas corpus implica recurso de ofício		
Sentença que denega a segurança não implica reexame necessário	Sentença que denega a segurança não implica reexame necessário		

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta confrontação entre os sistemas de impugnação das decisões judiciais no âmbito cível e criminal, buscou-se perquirir suas semelhanças e divergências dogmáticas, bem assim as possibilidades de interação legislativa consagradas pela doutrina e pela jurisprudência das Cortes Superiores. Em ratificação à conclusão de obra anterior de nossa autoria, constatou-se que as disposições do CPC têm sido largamente adotadas a fim de superar anacronismos e omissões do CPP e, assim, viabilizar a efetividade da persecução criminal.

O cotejo entre os enunciados legais, pretorianos e doutrinários visou a explicitar a nem sempre coerente comunicação entre os sistemas recursais civil e penal, sem olvidar os denominados supedâneos recursais. Tentou-se denunciar a anacronia da legislação de processo criminal, a carecer atualização à luz das necessidades sociais e dos avanços na ciência processual.

Enquanto a aguardada recodificação do processo penal pátrio não ocorre, apresenta-se esta obra no anseio de contribuir para a comunidade jurídica no dia a dia forense e suscitar a análise crítica dos dois sistemas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal: Volume Único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Código de Processo Civil Interpretado conforme a Constituição da República. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Volume 1 - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie, *et al.* Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1, 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FISHER, Gustavo; PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FREIRE, Alexandre. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1, 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento: Volume 1. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36. ed. rev. e atual. até a EC nº 110/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 34. ed. rev. e atual. por Fernando da Costa Tourinho Neto. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

Sobre o Autor

Francisco de Salles Bezerra Farias Neto

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Assessor jurídico de Procurador da República. Aprovado em concursos de Promotor de Justiça.

İndice Remissivo

A

ação 7, 8, 9, 11, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39 ações 7, 8, 9, 22, 26, 34, 35, 37, 38 administrativo 28, 36 adulto 28 anular 25, 33

C

Cabível 28 celeridade 37 competência 8, 9, 14, 15, 16, 24, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39 Competência 37 competência jurisdicional 37 competente 30, 31, 32, 38 condenação 24, 26, 28, 30, 33, 36, 39 contra acórdão 18, 19, 24, 27, 28, 35 CPC 7, 8, 9, 10, 16, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 30, 31, 32, 34, 36, 40 CPP 7, 8, 14, 16, 24, 27, 28, 30, 32, 34, 36, 40 criminais 8, 9, 31, 35 criminal 7, 9, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 40

decisão 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 decisões 7, 9, 10, 24, 33, 37, 38, 40 decisório 27 defesa 9, 10, 12, 24, 26, 31 demanda 29 depósito 17, 30, 33 direito 8, 12, 13, 16, 17, 21, 24, 25, 30, 33, 34, 36, 38, 42 direito público 30, 34, 36 direitos 24, 29, 33, 35, 37 direitos fundamentais 24, 37 discussão 32

E

ECA 28 economia pública 35 estatura constitucional 37

F

Fungilibilidade 20

H

habeas corpus 7, 11, 14, 22, 24, 31, 34, 37, 38, 39 Habeas corpus 28, 37, 38, 39 HC 9, 10, 12, 14, 19, 25, 26, 28, 31, 37, 38, 39 hipóteses 24, 27, 29, 33, 34 homologados 29

impugnação 7, 24, 37, 40 Incabível 28 injustiça 30 inocência 28 integridade 24

J

juiz 9, 10, 15, 16, 17, 25, 27, 28, 32, 33, 36 juízes 14, 32 juízo 10, 12, 16, 18, 19, 20, 22, 27, 29, 30 julgado 13, 15, 16, 17, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33 julgamento 8, 9, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 36, 37 julgar 8, 9, 25, 31, 32, 36, 37, 38 jurisdição 7, 16, 34, 36, 37 jurisprudência 7, 8, 9, 17, 21, 25, 26, 33, 37, 40 justiça 17, 24, 28, 30, 32

L

legais 11, 12, 37, 40 lei 9, 11, 17, 20, 21, 24, 25, 27, 29, 36 liberdade 31, 39

M

mérito 8, 25, 27, 29, 30, 31, 35, 36 modificar 25, 33

N

natureza jurídica 27 natureza penal 22, 28 nulidade 8, 9, 11, 25, 26, 36

P

pedido 17, 18, 25, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39 pena 10, 25, 27, 28, 31, 33 petição 11, 14, 15, 18, 30, 31, 32 prejuízo 7, 16, 33 procedimento 28, 32, 34, 35, 42 processar 37, 38 processo 7, 9, 13, 14, 16, 19, 21, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 39, 40, 42 processos 11, 18, 19, 22, 25, 37 processual 7, 10, 12, 17, 26, 37, 40, 42 proteção 37 provas 22, 27, 28, 33 público 30, 34, 36

R

recurso 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39 remédios 7, 8, 37 rescisória 7, 8, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33 rescisório 30 réu 8, 10, 11, 12, 13, 22, 24, 25, 31, 32, 33

S

salários 30, 34, 36 saúde pública 35 segurança 7, 11, 18, 33, 34, 37, 38, 39 sistema 5 sistema jurídico 24 solução jurídica 27 STF 10, 12, 14, 16, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 37, 38, 39 STJ 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39 Súmula 12, 16, 37, 38, 39 súmulas 37 Superior Tribunal de Justiça 7, 17, 18, 19, 20, 21, 36 Supremo Tribunal Federal 7, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 36

T

TFR 31 transação civil 29 transação penal 29 tribunal 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38

tribunal superior 16, 18, 20, 21, 36 TSE 37







